



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 216-37.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI – RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA –
INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS (PT – PDT –
PCdoB – PSB – PTB – PR - PRB)

Recorrido: SANDRO JOCELITO FORGIARINI

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. IMPROCEDÊNCIA. Ilícito não configurado. Mensagem que, embora faça menção à pretensa candidatura, não formula pedido de votos. Hipótese abarcada pela norma permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições. **Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 32-37) interposto pela COLIGAÇÃO MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS (PT – PDT – PCdoB – PSB – PTB – PR - PRB) em face da sentença (fls. 29v) que julgou improcedente a representação ajuizada contra SANDRO JOCELITO FORGIARINI, por entender que a mensagem impugnada não configura propaganda eleitoral antecipada, por não conter pedido explícito de voto.

Em suas razões recursais, a coligação alega que o representado, no dia 15 de agosto de 2016, divulgou mensagem em seu perfil no *Faceebok*, por meio da qual lançou candidatura a vereador, em período vedado, violando o disposto no art. 36 da Lei das Eleições, motivo pelo qual entende por configurado o ilícito, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não tenha havido pedido explícito de votos.

Com contrarrazões, fls. 40-42, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, fls. 44.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016, às 17h47min (fl. 31), e o recurso foi interposto em 07/09/2016, às 14h44min (fl. 32). Portanto, restou observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso é intempestivo e deve ser conhecido.

II-II – MÉRITO

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Assim dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

No caso, a mensagem impugnada, divulgada no dia 15 de agosto de 2016, no perfil do recorrido na rede social *Facebook*, tem o seguinte teor, à fl. 18:

Bom Dia Amigos(a)!
Sou Candidato a Vereador pelo PSDB!
E, a partir de amanhã, inicia-se o período de campanha eleitoral, no qual pretendo visitá-los e expor meus Projetos de Candidatura.

É possível observar que o representado, embora tenha se dirigido a eleitores e feito alusão a sua pretensa candidatura, deixou de formular pedido de votos.

Ademais, em sua mensagem, limita-se a referir que, a partir do dia seguinte, 16/08/2016, procuraria os eleitores para apresentar-lhes suas propostas de campanha. Portanto, sob tal aspecto, a propaganda reveste-se de cunho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informativo, ao tempo em que deixa de dirigir pedido de votos aos eleitores.

Transcreve-se, a respeito, o seguinte excerto do parecer do *Parquet* Eleitoral oferecido à fl. 28v:

“No caso em tela, é possível constatar que o representado, em qualquer linha ou palavra de seu *post*, não exprimiu pedido explícito de votos. O demandado, no máximo, fez menção à pretensa candidatura, o que é expressamente permitido pelo art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições.

O representado também explicou que, no dia seguinte à publicação (16 de agosto de 2016), iniciaria a campanha, época na qual poderia passar a visitar casas de eleitores e expor seus projetos. Referida explicação, contudo, deteve natureza totalmente informativa, não pedinte.”

Nessa linha, entende-se que a propaganda em tela encontra-se abrangida pela norma permissiva do art. 36-A da LE, porque, embora faça menção à pretensa candidatura do recorrido, não contém pedido de votos.

Destarte, tem-se por não configurada propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO